

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-023.760/2007-5 [Aposos: TC-012.886/2006-0, TC-024.903/2008-2]

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsáveis: A L Montelo (35.201.706/0001-04); Antoni Santos da Costa (216.259.723-34); Construtora Chagas e Rodrigues Ltda. (07.156.903/0001-05); Construtora Matos Ltda. (07.215.290/0001-30); E. Pimenta Dias Comércio e Representação (07.429.976/0001-23); E. de J. V. Rodrigues Comercio - Me (07.389.509/0001-17); Empreendimento Bomjardinense Ltda. (04.323.509/0001-26); Evandro Sousa Barbosa (707.071.383-53); F. C. e Silva Filho Comercio e Representações (02.539.644/0001-88); Jose Ribamar Rodrigues (015.205.713-72); Josiel Lemos Sales (250.084.203-72); Leda Maria Silva de Sousa (408.141.573-00); M. do M. P. G. da Silva Comercio - Me (06.122.657/0001-08); N Dias (05.519.308/0001-61); R I Costa (07.541.380/0001-10); R. A. S. Marques Comércio - Me (07.323.335/0001-90); S B dos Anjos Silva (07.292.771/0001-49)

Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB/MA) e outros, representando Jose Ribamar Rodrigues; Antônio Carvalho Filho (3612/OAB/MA), representando Jose Ribamar Rodrigues, Evandro Sousa Barbosa, Josiel Lemos Sales e Antoni Santos da Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE FIRMA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO ANTES DA CITAÇÃO REALIZADA POR VIA EDITALÍCIA, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE. DECURSO DE LONGO PRAZO A IMPEDIR O CHAMAMENTO DOS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. REVISÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DA TCE EM RELAÇÃO À EMPRESA.

RELATÓRIO

Início o presente relatório transcrevendo a instrução de peça 136, produzida no âmbito da então Secex/MA, e com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 137/138):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de Relatório de Auditoria, TC-012.886/2006-0, apenso, por força do subitem 9.1 do Acórdão 1546/2007-TCU-Plenário (peça 1, p. 31-36), em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema único de Saúde (SUS) pelo Município de Vitorino Freire (MA) durante o exercício financeiro de 2005 e o primeiro semestre do ano de 2006.

HISTÓRICO

2. A instrução à peça 15, p. 1-23 propôs o mérito das presentes contas, que foram julgadas por meio do Acórdão 4976/2011-TCU-2ª Câmara, em sessão de 12/7/2011 (peça 16, p. 23-25 e peça 17, p. 1), mantido inalterado após o julgamento de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Rodrigues por meio do Acórdão 7042/2012-TCU-2ª Câmara (peça 57).

3. Em Despacho da Unidade à peça 127, o Secretário da Secex/MA registrou que a empresa individual E. Pimenta Dias Comércio e Representações encontra-se ‘baixada’, e seu

responsável, Sr. Elinelson Pimenta Dias falecera em 15/11/2005, antes da citação da empresa, ocorrida via Edital 437/2010 publicado no DOU de 17/3/2010 (peça 15, p. 4); e determinou diligências para saneamento dos autos com o encaminhamento de cópia da certidão de óbito e de informações sobre a existência de eventual processo de inventário e partilha de bens do representante da empresa contratada.

4. Foi então encaminhado à Serventia Extrajudicial da Comarca de Bacuri (MA) o Ofício de Diligência 2204/2018, datado de 24/7/2018 (peça 128), recebido em 10/8/2018 (peça 133) e respondido por meio do Ofício 035/2018/SEBAC (peça 134, p. 1), informando não constar em seus registros a instauração de inventário ou arrolamento de bens e registro de partilha de bens em nome de Elinelson Pimenta Dias, falecido em 15/11/2005 em Apicum-Açu (MA), conforme certidão de óbito (peça 134, p. 2)

5. Feita diligência ainda para a 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, via Ofício 2154/2015, de 20/7/2018 (peça 129), recebido em 7/8/2018 (peça 131), sem resposta.

6. Diligenciada no mesmo sentido a Gerência Executiva do INSS em São Luís (MA) por intermédio do Ofício 2150/2018, datado de 19/7/2018 (peça 130), recebido em 13/8/2018 (peça 132), o INSS mediante Ofício 400/2018/INSS/GEXSLS (peça 135) informou que não localizara no Sistema Único de Benefício (SUB) benefício cujo instituidor fosse o Sr.

EXAME TÉCNICO

7. O Acórdão 4976/2011-TCU-2ª Câmara, de 12/7/2011, por meio do subitem 9.3.10 condenou o Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, em solidariedade com a empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação, considerada revel, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) das quantias abaixo (peça 16, p. 24), pela ocorrência de pagamento em favor da empresa que, por não exercer e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato que evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesa por meio de documentos falsos (Notas Fiscais 21 a 24, 26, 27, 35 e 36, e Notas de Empenho 196 a 201, 218 e 219).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.571,10	10/8/2005
11.353,00	10/8/2005
16.370,10	10/8/2005
11.013,00	10/8/2005
21.903,60	10/8/2005
11.242,00	10/8/2005
27.376,50	1º/9/2005
15.390,00	1º/9/2005

8. Aplicou ainda em seu subitem 9.4 à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação multa no valor individual de R\$ 12.200,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 16, p. 25).

9. A empresa foi considerada citada pelo Edital 437/2010, publicado no DOU de 17/3/2010 (peça 13, p. 19), após o fracasso na entrega dos Ofícios 1636/2007 e 2574/2009. Entretanto, como empresa individual, a responsabilidade da pessoa jurídica confunde-se com a do empresário individual, Sr. Elinelson Pimenta Dias, falecido em 15/11/2005, portanto, antes da citação. Além disso, a empresa encontra-se baixada desde 9/2/2015 por omissão contumaz.

10. No caso de falecimento do responsável, promove-se a citação do espólio ou de herdeiros. Apesar de diligência realizada demonstrar que não houve abertura de inventário, o TCU entende que a verificação de bens para ressarcimento ao erário deve ser feita na fase executória, não impedindo a condenação do responsável.

11. Entretanto, a citação via Edital 437/2010, de 17/3/2010, foi promovida quase cinco anos após o falecimento do empresário individual, o que se revela nula, sem que tenham sido

citados até o momento seu espólio ou herdeiros, providência a ser adotada, nos termos do art. 18-B da Resolução TCU 170/2004, com redação dada pela Resolução 235/2010.

12. Todavia, a jurisprudência do TCU entende que configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido do fato gerador do débito atribuído ao responsável, no presente caso, em 2005, passados cerca de treze anos, autorizando o arquivamento dos autos em relação ao responsável falecido, na forma dos Acórdãos 3141/2014-Plenário, 2146/2015-Plenário, 7780/2015-1ª Câmara, 1274/2015-Plenário, e 2385/2018-2ª Câmara.

13. No presente caso, trata-se de alteração de ofício, visto não ter havido recurso à deliberação a ser alterada.

CONCLUSÃO

14. O procedimento citatório realizado pelo TCU junto à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação nesta TCE é inválido, pois ocorrido depois do falecimento do empresário individual Elinelson Pimenta Dias, além de não ter havido à época a citação do espólio ou dos herdeiros, cujo chamamento aos autos no momento atual, segundo jurisprudência do TCU, configura prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pelo decurso de mais de dez anos do fato gerador do débito. Assim, deve-se alterar de ofício o Acórdão 4976/2011-TCU-2ª Câmara para arquivar o processo em relação à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação por falta de desenvolvimento válido e regular.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) de ofício, arquivar este processo em relação à empresa individual E. Pimenta Dias Comércio e Representação, sem julgamento de mérito, com base no art. 212, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, da IN TCU 71/2012; e excluir seu nome dos subitens 3, 9.3.10 e 9.4 do Acórdão 4976/2011-TCU-2ª Câmara; e

b) dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão; à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão.”

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos:

“Conforme exposto na instrução da unidade técnica, o procedimento citatório realizado pelo TCU junto à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação nesta TCE é inválido, pois ocorrido depois do falecimento do empresário individual Elinelson Pimenta Dias, além de não ter havido à época a citação do espólio ou dos herdeiros, cujo chamamento aos autos no momento atual, segundo jurisprudência do TCU, configura prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pelo decurso de mais de dez anos do fato gerador do débito.

2. Assim, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de arquivamento do presente processo em relação à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação por falta de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012.”

3. Registro, ainda, com relação à observação consignada na instrução de que foi “feita diligência ainda para a 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, via Ofício 2154/2015, de 20/7/2018 (peça 129), recebido em 7/8/2018 (peça 131), sem resposta”, a resposta aguardada foi recebida à peça 140, após concluída a

instrução, havendo a Secretaria da 1ª Vara de Sucessão, Interdição e Alvará informado à então Secex/MA que em pesquisa realizada nos sistemas daquele juízo não foram encontrados registros de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome do falecido.

É o relatório.